



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.000939/2007-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.728 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Recorrente** JOÃO BERTULINO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**SÚMULA CARF Nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.**

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**SÚMULA CARF Nº 61**

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

**Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Por bem descrever a situação, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 03 a 05), para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 225.606,38 (valor principal, multa e juros)

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 64 a 71), o lançamento decorreu de omissão de rendimentos, por falta de comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.

3. O interessado apresentou impugnação (fls. 78 a 97), alegando, em síntese, que:

3.1 - o auto de infração seria nulo, porquanto não teria havido "descrição clara" da forma de cálculo utilizada na apuração do imposto;

3.2 - a base de cálculo teria sido apurada de forma incorreta, pois que parte dos depósitos bancários não lhe pertenceria;

3.3 - a aplicação da taxa Selic, na cobrança dos juros, seria inconstitucional.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, com as mesmas alegações da impugnação e acrescenta que teve cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi observado pelo órgão julgador de primeira instância o pedido de intimação do Banco do Brasil para apresentação das microfilmagens dos cheques emitidos no período de janeiro a dezembro de 2004, ferindo o direito à ampla defesa do recorrente;

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

## Preliminarmente

### Do alegado cerceamento do direito de defesa

O recorrente alega que teve cerceado seu direito de defesa por não ter o órgão Julgador intimado o Banco do Brasil para apresentação das microfilmagens dos cheques emitidos no período.

Não procede a alegação do requerente, tendo em vista que o mesmo podia ter anexado na sua defesa as cópias citadas, bem como, que, tanto o fiscal autuante, como o órgão de julgamento, considerou desnecessárias as cópias dos cheques, uma vez que a descrição dos mesmos nos extratos mostra-se suficiente para a formação da convicção no julgamento.

Outrossim, abordar a questão do cerceamento do direito de defesa e da ampla defesa a nível de recurso em processo administrativo fiscal, é vedado, porque o CARF não pode pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n.º 2:

### Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## Do Mérito

Sendo coincidentes as razões deduzidas no recurso voluntário e aquelas ofertadas por ocasião da impugnação, e por concordar com os fundamentos expostos na decisão recorrida, adota-se como razões de decidir, o trecho do voto inserto na decisão de primeira instância, que se passa a transcrever:

10. Malgrado a copiosa explanação, vê-se o que o interessado questionou, basicamente, o seguinte: 1) a maior parte dos depósitos havidos na conta bancária teria decorrido da atividade empresarial do seu filho, e outra parte decorreria de rendimentos de sua atividade rural, 2) o imposto não poderia incidir sobre simples ingressos; deveria haver investigação no sentido de averiguar-se a ocorrência de acréscimo patrimonial e no sentido de se avalizar a capacidade contributiva do contribuinte, e 3) a aplicação da taxa Selic, na cobrança dos juros; seria inconstitucional.

11. Os questionamentos não podem prosperar.

12. Não há concordar que parte dos depósitos teriam decorrido da atividade da firma Bertulino A de C neto - ME, pois que desprovida de elementos probatórios (*allegutio et mm probalio*, *quasi non allegutio*). As cópias de duplicatas, de Darfs, de Daes, independentemente de os seus pagamentos terem sido feito pela conta bancária em questão, bem assim a declaração do Sr. Bertulino Alexandrino de Carvalho Neto, afirmando que os recursos lhe pertenceriam, com efeito, não se prestam à comprovação nos termos previstos no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

13. A comprovação de origem, nos termos do dispositivo, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea na qual se possa identificar a fonte, o valor e a data do crédito \_ de forma individualizada - e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título ele foi efetuado na conta corrente, o que, na realidade, não se fez no caso em questão.

14. Pelo mesmo motivo, não há concordar que parte dos depósitos decorreria de atividade rural.

15. Por outro lado, cumpre esclarecer que o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trata-se de regra presuntiva (jûris tantum). É consabido, em regra desse tipo, restando caracterizado o fato indiciário, tem-se como certa a ocorrência do fato indiciado. Veja-se o que dispõe o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(grifei)

16. Foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão: a vista da não-comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários (fato indiciário), concluiu-se pela omissão de rendimento (fato indiciado), e efetuou-se a pertinente constituição do crédito por meio do lançamento, atividade da qual a autoridade administrativa não se pode esquivar, dado que vinculada e obrigatória, consoante Parágrafo único do art. 142 do CTN.

17. Nesse quadro, baldada é alegação de que deveria ter sido investigada a capacidade contributiva do contribuinte, bem assim se teria havido acréscimo patrimonial

Das demais questões

Da Taxa Selic

Quanto a arguição do uso da taxa SELIC como juros aplicados sobre os débitos tributário, informamos que a já foi pacificada no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Do Exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite